



Resolução N. 005/2023

Ementa: Aprova as Contas anuais da Prefeitura Municipal de Capoeiras, relativas ao Exercício financeiro de 2019.

O **Presidente da Câmara Municipal de Capoeiras Pernambuco**, no de suas atribuições legais, com fundamento no Regimento Interno da Câmara Municipal de Capoeiras Pernambuco, faz saber que a Câmara aprovou e ele promulga o seguinte a seguinte Resolução.

Art. 1º. – Aprova e declara regularidade das Contas anuais da Prefeitura Municipal de Capoeiras, relativas ao exercício financeiro de 2019, nos termos do inciso IX do art. 49 da Constituição Federal, dando plena quitação ao ordenador das despesas, Senhora Lucineide **Almeida Reino**.

Art. 2º - Que seja dado conhecimento desta Resolução ao Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, Ministério Público, Justiça Eleitoral e o Tribunal de Justiça de Pernambuco, para as medidas cabíveis.

Art. 3º. – Esta Resolução entrará em vigor na data de sua aprovação, sanção pela Mesa Diretora e sua publicação em lugar de costume.

Art. 4º. – Ficam revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Presidente da Câmara Municipal de Capoeiras Pernambuco, em 26 de julho de 2023.



José Moisés de Barros
-Presidente-





PROJETO DE RESOLUÇÃO N. 005/2023

Ementa: Aprova as Contas anuais da Prefeitura Municipal de Capoeiras, relativas ao Exercício financeiro de 2019.

A Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação no âmbito de suas atribuições legais, com fundamento no regimento Interno da Câmara Municipal de Capoeiras Pernambuco, submete à apreciação do Plenário da Câmara Municipal de Capoeiras e o Presidente promulga o seguinte Projeto de Resolução.

Art. 1º. - Aprova e declara a regularidades das Contas anuais da Prefeitura Municipal de Capoeiras, relativas ao exercício financeiro de 2019, nos termos do inciso IX do art. 49 da Constituição Federal, dando plena quitação ao ordenador das despesas, Senhora LUCINEIDE ALMEIDA REINO.

Art. 2º. - Que seja dado conhecimento desta Resolução ao Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, Ministério Público, Justiça Eleitoral e o Tribunal de Justiça de Pernambuco, para medidas cabíveis.

Art. 3º. - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua aprovação, sanção pela Mesa Diretora e sua publicação em lugar de costume.





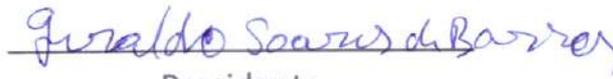
CÂMARA MUNICIPAL DE CAPOEIRAS

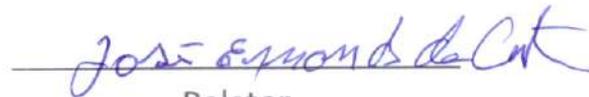
Casa Vereador Heronides Borrego

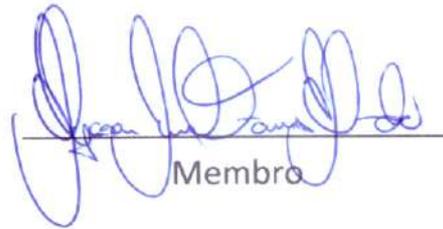


Art. 4º - Ficam revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões das Comissões da Câmara Municipal de Capoeiras
Pernambuco, em 14 de julho de 2023.


Presidente


Relator


Membro

08 votos favoráveis e 02 contra
única votação
25 de Julho de 2023






COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Parecer N.º 006/2023
Julgamento das Contas Anuais
Exercício Financeiro de 2019
Processo TC n.º 20100163-9
Relator: Érico Barbosa Calado



Por determinação da presidência da Câmara Municipal de Capoeiras Pernambuco, veio concluso à Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação Final o Projeto de Resolução n.º 005/2023, que Aprova as contas anuais do exercício financeiro de 2019, da Prefeitura Municipal de Capoeiras Pernambuco, quando figurava na condição de ordenador de despesas LUCINEIDE ALMEIDA REINO, analisada pelo TCE/PE nos autos dos Processos TC n.º 20100163-9 para manifestação, nos termos previstos no Regimento Interno da Câmara de Vereadores de Capoeiras Pernambuco.

Analisando o Projeto de Resolução n.º 005/2023, verifico que a iniciativa restou materializada por quem detém competência para fazê-lo.

A forma também foi respeitada, já que o Regimento Interno, ao discorrer sobre prestação de contas, dispõe que a aprovação ou rejeição dar-se-ia em forma de projeto de resolução.



Não verifico em relação aos eu conteúdo, violação a qualquer dispositivo constitucional.

Assim, a manifestação é pela constitucionalidade e legalidade da proposição, bem como pelo reconhecimento de que não existe vício quanto a forma.

Passo a expor o voto dos Membros desta Comissão, onde o Senhor Presidente desta Comissão e o Membro vereadores: Alysson Ariel Farias Almeida e Antônio Ferreira de Melo, manifestam voto pela Aprovação das Contas do exercício financeiro de 2019 e Contrário ao Parecer Prévio do Tribunal de Contas e pela aprovação do Projeto de Resolução 005/2023, Já o meu voto como relator da CCJ manifesto voto pela rejeição das Contas do exercício financeiro 2019 , pela aprovação do Parecer Prévio do Tribunal de Contas de Pernambuco e pela Rejeição do Projeto de Resolução 005/2023, que aprovava as mencionadas contas.

Salve melhor juízo.

Assim sendo, fica este Parecer aprovado por dois votos favoráveis e um voto contrário dos Membros desta Comissão.





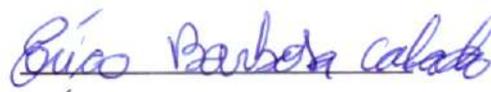
CÂMARA MUNICIPAL DE CAPOEIRAS

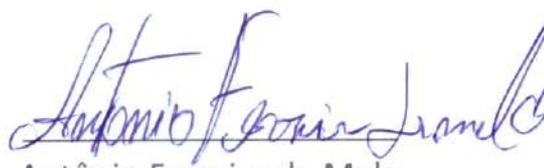
Casa Vereador Heronides Borrego



Sala das Sessões da Câmara Municipal de Capoeiras, em 14 de julho de 2023.


Alysson Ariel Farias Almeida
Presidente


Érico Barbosa Calado
Relator


Antônio Ferreira de Melo
Membro


Unanimidade
25 de Julho de 2023





COMISSÃO DE FINANÇAS ORÇAMENTO E TRIBUTAÇÃO

Parecer N.º. 006/2023
Julgamento das Contas Anuais
Exercício Financeiro de 2019
Processos TC n, 20100163-9.

Tendo os Membros da Comissão de Finanças, orçamento e Tributação, recebido o Processo TC 20100163-9, referente as Contas deste Município do exercício financeiro de 2019, que teve como Gestora a Senhor LUCINEIDE ALMEIDA REINO, juntamente com o Parecer Prévio do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, o qual recomenda a esta Casa Legislativa a Rejeição das contas. Tendo sido criada nesta Casa Legislativa uma Comissão Especial, para recebermos também o Relatório da Comissão Especial. Após esta Comissão se reunir e analisar as matérias sob sua responsabilidade por unanimidade dos Membros desta Comissão e conforme determina o nosso Regimento Interno somos de acordo que seja elaborado por esta Comissão Um projeto de Resolução Aprovando as Contas do Município de Capoeiras Pernambuco, do exercício financeiro de 2019.

O Presidente, o Relator e o Membro desta Comissão Vereadores: Alysson Ariel Farias Almeida, José Ernandes da Costa e Antônio Ferreira de Melo são de voto e Parecer favorável à aprovação do Projeto de Resolução 005/2023 em sua íntegra.

Este é o nosso parecer e nosso voto.





CÂMARA MUNICIPAL DE CAPOEIRAS

Casa Vereador Heronides Borrego



Salve melhor juízo.

Assim sendo fica este Parecer aprovado por unanimidade dos Membros desta Comissão.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Capoeiras, em 14 de julho de 2023.



Geraldo Soares de Barros

GERALDO SOARES DE BARROS

Presidente

José Ernandes da Costa

JOSÉ ERNANDES DA COSTA

Relator

Alysson Ariel Farias Almeida

ALYSSON ARIEL FARIAS ALMEIDA

Membro

aprovado por unanimidade
em 25 de julho de 2023
[Signature]

CÂMARA MUNICIPAL DE CAPOEIRAS PERNAMBUCO
AV. 31 DE MARÇO, 68 – CENTRO
CAPOEIRAS PERNAMBUCO
CNPJ: 11.240.421/0001-06
FONE: 0XX87-3796.1044

ATA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA, DO SEGUNDO PERIODO LEGISLATIVO, REALIZADA NA CÂMARA MUNIICIPAL DE CAPOEIRAS PERNAMBUCO.

Aos vinte e cinco (25) dias, do mês de julho do ano de dois mil e vinte três (2023), às dezenove (19:00) horas, reuniram-se ordinariamente os Vereadores: Allysson Ariel Farias Almeida, Antônio Ferreira de Melo, Erico Barbosa Calado, Geraldo Soares de Barros, João Gomes da Silva Santos, José Edgar Rodrigues de Lima, José Ernandes da Costa, José Ivanildo da Silva, José Ivanildo Pereira da Costa e José Moisés de Barros. Faltando e vereadora Maria Verônica Araújo dos Santos. Sob a Presidência do Vereador José Moisés de Barros, secretariado pelos Vereadores: Antônio Ferreira de Melo – Vice – Presidente e José Ivanildo Pereira Costa - Primeiro Secretário. Havendo número legal e invocando a proteção divina o Presidente declarou aberta a Sessão. A seguir foi autorizada a leitura da ATA da Sessão Anterior. Tendo neste momento sido solicitado a dispensa da leitura da ATA. No momento o pedido dispensa foi posto para o Plenário decidir. Tendo o Plenário acatado o pedido. A seguir a ATA foi posta em votação, sendo a mesma aprovada por unanimidade. Em seguida foi autorizada a leitura das matérias em pauta no expediente desta Sessão. Onde foram lidas as seguintes matérias: Pareceres 005, 006 e 007/2023, das Comissões Permanentes Competentes; Relatórios 001, 002 e 003/2023, das Comissão Especial; Projetos de Resolução 004, 005 e 006/2023, ambos no tocante das Contas deste Município dos exercícios financeiros de 2018, 2019 e 2020; Moção de Pesares 030 e 032/2023, de autoria do Vereador José Ivanildo Pereira Costa; Moção de Pesar 031/2023, de autoria do vereador Érico Barbosa Calado ; Requerimentos 200, 201, 202, 203 e 204/2023, de autoria do vereador Alysson Ariel Farias Almeida; Requerimentos 205 e 206/2023, de autoria do vereador João Gomes da Silva Santos; Requerimento 207/2023, de autoria do vereador José Edgar Rodrigues de Lima. Não havendo mais matéria a ser lida nesta hora o presidente passou os Pareceres das Comissões Competentes 005, 006 e 007/2023, os Projetos de Resolução 004, 005, 006/2023 e Relatórios 001, 002 e 003/2023, da Comissão Especial para a Ordem do Dia desta Sessão e demais



matérias que foram lidas para a Ordem do Dia da próxima Sessão. Em seguida foi facultada a palavra aos Oradores Inscritos nesta hora do Expediente. Onde fez uso da palavra inicialmente o vereador José Edgar Rodrigues de Lima, que iniciou se congratulando com todos os presentes e com os que nos acompanha através das redes sociais. Solicitou o apoio dos colegas para o seu Requerimento, o qual visa atender um pedido da população do Sítio Piado, que nos cobra medidas no sentido de solicitarmos as autoridades e órgãos competentes, para que possam realizar um estudo e ver-se a possibilidade de construir-se uma barragem de médio/grande porte no leito do rio una, pois se o gestor municipal, poder intervir junto aos governos estadual, federal, ou através de emendas parlamentares recursos para se construir umas três ou quatro barragens de médio ou grande portes em pontos e áreas estratégicos e assim estaremos contribuindo e muito com abastecimento da nossa população no decorrer dos meses em que as chuvas são escassas. Visto que água é um liquido precioso para o nosso povo. Agradeceu aos colegas que abonaram o ofício que visa a inclusão da zona rural de Capoeiras em programas latifundiários, no sentido que a população rural possa obter a escritura pública das suas propriedades. Disse ser viável a ida de todos nós ao Recife em busca de melhorias para o nosso povo, conforme citou o senhor Presidente. Pois o mesmo podia contar com sua companhia e apoio ao exposto. Afirmou que esperava o apoio dos colegas para o seu requerimento e que também seria favorável as matérias apresentadas pelos mesmos. Não havendo mais oradores inscritos na hora do expediente o Presidente encerrou o Expediente e passou para a Ordem do Dia. Colocando em segunda discussão o Projeto de Lei 008/2023, de autoria do Poder Executivo. Não havendo discussões, foi posto em segunda votação, sendo o mermo aprovado por unanimidade. Posta em discussão única a Moção de Aplauso 008/2023. Não havendo discussões, foi posta em votação única, sendo a mesma aprovada por unanimidade. Posta em discussão única a Moção de Pesar 029/2023. Não havendo discussões, foi posta em votação única, sendo a mesma aprovada por unanimidade. Postos em discussão única os Requerimentos 183, 184, 185, 187, 188, 189, 190, 191, 192, 193, 194, 195, 196, 197, 198 e 199/2023. Não havendo discussão, foram postos em votação única. Sendo os mesmos aprovados por unanimidade. Postos em discussão única os Parecer 005/2023, das Comissões Permanentes e Competentes, ambos no tocante das Contas deste Município do exercício financeiro de 2018. Não havendo discussões, foram postos em votação única sendo os mesmos aprovados por oito votos favoráveis e um voto contrário. Posto em discussão única o Relatório 001/2023, da Comissão Especial, no tocante das Contas deste Município do exercício financeiro de 2018. Não havendo



discussões, foi posto em votação única sendo o mesmo aprovado por oito votos favoráveis e um voto contrário. Posto em discussão única o Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, no tocante das Contas deste Município do exercício Financeiro de 2018. Não havendo discussões foi posto em votação única, sendo o mesmo rejeitado por oito votos contrários e dois votos favoráveis. Assim sendo o Parecer Prévio do Tribunal de Contas foi rejeitado e as contas do município de Capoeiras exercício financeiro 2018 foram aprovadas. Posto em discussão única o Projeto de Resolução 004/2023, no tocante das Contas deste Município exercício financeiro de 2028. Não havendo discussões, foi posto em votação única, sendo o mesmo aprovado por oito votos favoráveis e dois votos contrários. Postos em discussão única os Pareceres 006/2023, das Comissões Permanentes e Competentes, ambos no tocante das Contas deste Município do exercício financeiro de 2019. Não havendo discussões, foram postos em votação única, sendo os mesmos aprovados por unanimidade. Posto em discussão única o relatório 002/2023, da Comissão especial no tocante das Contas deste Município do exercício financeiro de 2019. Não havendo discussões foi posto em votação única, sendo o mesmo aprovado por oito votos favoráveis e dois votos contrários. Posto em discussão única o Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco no tocante das Contas deste Município do exercício financeiro de 2019. Não havendo discussões foi posto em votação única, sendo o mesmo reprovado por oito votos contrários e dois votos favoráveis. Assim sendo o Parecer Prévio do Tribunal de Contas foi rejeitado e as Contas deste município do exercício financeiro de 2019, foram aprovadas. Posto em discussão única o Projeto de Resolução 005/2023, no tocante das Contas deste Município do exercício financeiro de 2019. Não havendo discussões foi posto em votação única, sendo o mesmo aprovado por oito votos favoráveis e dois votos contrários. Postos em discussão única os Pareceres 007/2023, ambos no tocante das Contas deste Município do exercício financeiro de 2020. Não havendo discussões foram postos em votação única. Sendo os mesmos aprovados por unanimidade. Posto em discussão única o Relatório 003/2023 da Comissão Especial no tocante das Contas deste Município do exercício financeiro de 2020. Não havendo discussões foi posto em votação única. Sendo o mesmo aprovado por unanimidade. Posto em votação única o Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco no tocante das Contas deste Município do exercício financeiro de 2020. Não havendo discussões, foi posto em votação única, sendo o mesmo aprovado por unanimidade. Assim sendo as conta do exercício financeiro de 2020, foram aprovadas por unanimidade com ressalvas. Posto em discussão única o Projeto de Resolução 006/2023, no tocante das Contas deste



Município do exercício financeiro de 2020. Não havendo discussões foi posto em votação única. Sendo o mesmo aprovado por unanimidade. Não havendo mais matéria a ser discutida, foi facultada a palavra aos Oradores Inscritos nesta hora. Não havendo Oradores Inscritos nesta hora o presidente encerrou a Ordem do Dia e passou para a hora das Explicações Pessoais. Facultando a palavra aos Oradores Inscritos nesta hora. Onde fez uso da palavra inicialmente o vereador Geraldo Soares de Barros, que iniciou se congratulando com todos os presentes e com as pessoas que nos acompanham através das redes sociais. Agradeceu a Deus por mais uma vez estarmos aqui exercendo o nosso trabalho como legislador. Agradeceu ao executivo e a secretaria de obras pela recuperação da estrada da Serra dos Mimosos indo até a divisa com o município de Jucati. Disse que somos conhecedores que existem muitas estradas em nosso território municipal que necessitam de melhorais e entre elas as citou: Serra da Maniçoba, Serra dos Ribeiros, Várzea das Baraúnas, onde as mesmas ligam os Sítios supra citados ao Povoado Maniçoba. Vamos confiar e esperar que em breve as nossas estradas sejam recuperadas e assim estaremos proporcionando a nossa população uma melhor locomoção. A seguir fez uso da palavra o vereador José Edgar Rodrigues de Lima, onde voltou a se congratular com todos os presentes e com os que nos acompanham através das redes sociais. Afirmou que mais uma vez usava desta tribuna para cobrar melhorais para o nosso povo. Para iniciar queria cobrar do executivo que cumpra as Leis que nos regi. Pois aprovamos uma lei, a mesma foi sancionada e até a presente data não foi cumprida, pois estava falando da lei que; Dispõe sobre o envio a esta casa trimestralmente um relatório do que é arrecadado em nossa feira livre e em que foi empregado estes recursos. Se faz necessário que esta lei seja cumprida. Afirmou que se faz necessário que seja visto o porquê que as pessoas estão enfrentando resistência na hora de marcar sua ida ao Recife para retorno de consulta no carro do TFD, pois estão exigindo que as voltas das consultas estejam marcada em seus respectivos cartões de consulta, mas aquelas pessoas que estes retornos são marcado via telefone, não estão sendo respeitadas e querem que estejam marcadas nos cartões, o que se torna impossível. Sabemos que nem uma pessoa em sua sã consciência irá sair de Capoeiras para o Recife sem ter suas consultas marcadas. Afirmou que esperava que o executivo fosse sensível a situação que a nossa população rural está enfrentando e locasse mais uma máquina para fazer as estradas, pois a locomoção da população a cada dia tornasse mais difícil. Como também tens que ter mais sensibilidade e contrate pessoas para se realizar o roço das estradas, pois além dos buracos existe o mato que tornasse quase impossível o deslocamento da população de um local para outro. Afirmou que não se justifica afirmar-se que não



se pode contratar máquinas para se realizar os concertos das estradas, visto que na época que foi vice-prefeito e Dudu era prefeito o município não tinha máquina e se contratou duas máquinas para se fazer as estradas e quatro para se fazer barragens. A seguir fez uso da palavra o vereador Alysson Ariel Farias Almeida, onde iniciou se congratulando com todos os presente e com aqueles que nos acompanham através das redes sociais. Disse que ao chegar a esta casa hoje nos deparamos com uma pauta bem recheada na Ordem do Dia, diante das matérias as que mais nos chamou atenção foram as prestações de contas deste município relativas aos exercícios financeiros de 2018, 2019 e 2020. Embora muitas pessoas acharem que o tribunal de contas é um órgão correto, temos que entendermos que em contas do executivo ele é apenas um órgão opinativos. Pois o verdadeiro órgão julgador das contas do executivo é o legislativo. E nós sabemos o que foi realizado, como foi realizado, o que deixou-se de realizar, se houve ou não prejuízos ao município. Neste caso não podemos deixar de lado e esquecermos que Neide foi a gestora que mais implementou ou nosso município, foi quem mais construiu obras em nosso município. Foi analisando e conhecendo a fundo o que foi realizado de certo e de errado nos oito anos que ela se voltou completamente para o desenvolvimento do nosso município que foi favorável as contas da mesma, mesmo contrariando a opinião do tribunal de contas. Agradeceu aos colegas pela forma que conduzida a votação destas contas, pela imparcialidade e pelas divergências, como há em todos os processos de votação e em uma casa democrática. A seguir fez uso da palavra o vereador Érico Barbosa Calado, onde se congratulou com todos os presentes e com os internautas que nos acompanham através das redes sociais. Agradeceu a Deus por mais uma vez estarmos com saúde para estarmos nesta casa defendendo os interesses da nossa população e do nosso município. afirmou que iria fazer algumas cobranças as autoridades de órgãos competentes. Pois iniciaria pela a PE 193, onde a mesma encontra-se uma verdadeira tábua de pirulito de tanto buracos que existe, pois há necessidade de a senhora governadora do estado, secretário estadual competente e DR vejam esta situação, pois não podemos continuar nesta situação. Vale salientar que além dos buracos ainda existe a falta de sinalização. Já no tocante das nossas estradas vicinais em especial as da área da caatinga encontram-se sofridas, cheias de buracos e mató sem condições de se transitar pelas mesmas e mediadas urgentes há de serem tomadas para se inverter a situação. Também se faz necessário que a gestão junto a diretoria de transporte tenham realizado a revisão do transporte escolar no decorrer do recesso escolar. Pois se faz necessário que os nossos alunos sejam transportando em segurança ao reiniciar as aulas. A seguir fiz uso da palavra onde mim congratulei com todos os presentes e com os internautas que



nos acompanham através das nossas redes sociais. Afirmei ser satisfatório termos hoje nesta discutido e votado três prestações de contas da ex-gestora Neide Reino, pois nós Capoeirenses somos conhecedores do grande trabalho que a mesma realizou, pois foi em sua gestão que acompanhamos o maior número de obras serem em executadas em todo território municipal. Pois afirmo com segurança pois acompanhe de perto a realização destas obras, e o colega Ivanildo Silva estar nesta casa para confirmar o que presenciamos no decorrer do mandato da ex-gestora. Foi diante deste conhecimento que mim levou a ser favorável as contas da mesma. Nada contra aos que foram contra, pois agradeço a todos pela forma que os trabalhos foram conduzidos nesta casa, onde cada um votou de acordo com sua consciência e com que julgou certo ou errado. A seguir o senhor presidente teceu os seus comentários, onde se congratulou com todos os presentes e com as pessoas que nos acompanham através das redes sociais. Afirmou que cada um vota de acordo com sua consciência e pelo que conhece o que foi realizado ou não pelo gestor no decorrer de sua gestão. Somos conhecedores que as irregularidades citadas pelo Tribunal de Contas em seus respectivos Pareceres Prévios os quais nos remenda aprovação ou rejeição, também devem ser apuradas pela comissão especial designada por esta casa para este fins e também quem mais conhecem a realidade de cada município é os seus representantes legais. E foi conhecendo o trabalho que a gestora desenvolveu em nosso município e que não houve prejuízos financeiros que levou a maioria dos parlamentares deste Poder a aprovar as Contas da ex-gestora dos exercícios financeiros de 2018, 2019 e 2020. Somos conhecedores que o tribunal opina e o legislativo julga, ou seja nós somos o órgão julgador. Agradeceu a todos os colegas presentes a esta Sessão. Pois fizemos o nosso papel de legislador cada um votou de acordo com sua consciência e aí chegamos ao resultado que chegamos hoje. Não havendo mais Oradores Inscritos nesta hora nem matéria a ser discutida, o Presidente encerrou as Explicações Pessoais e a Sessão, afirmando que esperava contar com todos na próxima sessão, que será realizada no próximo dia 01 de agosto de 2023, no horário regimental. Eu, José Ivanildo Pereira Costa, primeiro Secretário, lavrei a presente ATA, que, lida, discutida e aprovada vai por mim assinada José Ivanildo Pereira Costa e demais Membros da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Capoeiras. Sala das Sessões em 25 de julho de 2023.

Presidente:

José Ivanildo Pereira Costa

Vice-Presidente:

Antonio Ferreira de Melo

1.º - Secretário:

José Ivanildo Pereira Costa





RELATÓRIO N.º 002/2023

Tendo esta Comissão Especial sido designada pela Mesa Diretora da Câmara Municipal de Capoeiras Pernambuco para analisar o Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, no tocante às Contas deste Município do exercício financeiro de 2019, que tiveram como gestora a senhora **LUCINEIDE ALMEIDA REINO**. Tendo esta Comissão comunicado a gestora o recebimento do Processo TC N.º 20100163-9 e seus anexos e decisões do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, para serem analisados por esta Comissão, através do Ofício N. 011/2023, desta Comissão datado do dia 13 de abril de 2023, e recebido pela Senhora Lucineide Almeida Reino, que apresentou sua defesa nesta Comissão Especial, em relação ao processo TC acima citado.

Os membros desta Comissão passaram a analisar e discutir o Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em relação às Contas deste Município de Capoeiras Pernambuco no exercício financeiro de 2019.

O Tribunal de Contas em seu Relatório de Auditoria e Sessão Ordinária realizada no dia 08 de março de 2022, na unanimidade dos membros da Segunda Câmara do TCE emitiu e aprovou Parecer Prévio recomendando a Câmara Municipal de Capoeiras a Rejeição das Contas do exercício financeiro de 2019.

Naquele momento considerando as seguintes irregularidades:

- Ocorrência de déficit de execução orçamentária e de déficit financeiro;
- Descumprimento do limite de aplicação mínima de recursos vinculados à manutenção e desenvolvimento do ensino;





CÂMARA MUNICIPAL DE CAPOEIRAS



Casa Vereador Heronides Borrego

- Percentual não aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino;
- O recolhimento a menor de contribuições previdenciárias;

A defesa da Gestora junto ao Tribunal de Contas detalhou uma a uma e defendeu-se mostrando a sua versão dos fatos, porém o Pleno do Tribunal de Contas não acatou a defesa da gestora e julgou pela rejeição das contas:

Ao nosso humilde conhecimento e considerando que o TCE é um Órgão apenas opinador e não um órgão julgador vejamos o seguinte:

Ao fazermos uma análise mais profunda nos Autos constatamos que segundo o TCE em seu relatório afirma que o conteúdo da LOA não atende a legislação, bem como, a peça orçamentária apresenta uma superestimação das receitas e despesas para o exercício 2019, o que não corresponde a real capacidade de arrecadação e dispêndios do município.

Todavia, verifica-se que a Proposta Orçamentária para 2019 foi elaborada no exercício de 2018, onde a estimativa da receita e a fixação da despesa tomou por base as projeções dos valores arrecadados, bem como a execução da despesa, além disso, foram incluídos na peça orçamentária valores relativos a convênios a serem firmados/comtemplados no exercício de 2019.

Contudo, vale salientar que foi elaborada considerando as prioridades programáticas estabelecidas no Projeto de Lei do Plano Plurianual 2018/2021, assim como observa as Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2019 e, também, as normas do Direito Financeiro expressas na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e as disposições da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal durante a pandemia do covid-19 respectivamente, durante a pandemia.

Como podemos observar abaixo no comparativo das **Receitas Orçadas X Receitas Arrecadadas** no exercício de 2019, fica evidente que tanto as receitas correntes quanto as receitas de capital foram sacrificadas e seus repasses durante o exercício de 2018 ficaram aquém da previsão orçamentária inicial.





Classificação Econômica	Receita Orçada	Receita Arrecadada	Déficit de Arrecadação
Receitas Correntes	72.350.484,00	51.681.349,43	20.669.134,57
Receitas de Capital	4.149.516,00	760.100,00	3.389.416,00
TOTAL	76.500.000,00	52.441.449,43	24.058.550,57

Na verdade, no momento de elaboração das peças de Planejamento LDO, PPA e LOA para 2019, o município pleiteava arrecadar através da formalização de Convênios e Transferências de capital um valor bem maior do que verdadeiramente aconteceu.

Para aquele exercício foi orçada uma Receita de Capital no montante de R\$ 4.149.516,00 onde o município arrecadou apenas o valor de R\$ 760.100,00.

Logo, apesar do que entendeu a Egréga Corte de Contas, não há de se falar em deficiência no processo de execução orçamentária configurando ausência de planejamento na elaboração do orçamento, o que houve durante a execução do exercício de 2019 foi que as transferências intergovernamentais foram bem abaixo do previsto fazendo com que o gestor ficasse impossibilitado de executar o orçamento em sua totalidade.

Cumprе ressaltar, que todos os créditos adicionais foram abertos com fontes de recursos provenientes da anulação de dotações orçamentárias, ou seja, não foi elevado o valor global do orçamento inicial de R\$ 76.500.000,00

Dessa forma, os créditos adicionais abertos não geraram qualquer despesa extra ao Município, capaz de gerar desequilíbrio financeiro, tendo buscado sempre a otimização dos gastos públicos.

A Corte de Contas entendeu que houve o recolhimento a menor de contribuições previdenciárias, correspondentes a 54% das contribuições devidas - servidores e patronal.





CÂMARA MUNICIPAL DE CAPOEIRAS



Casa Vereador Heronides Borrego

Se analisarmos o demonstrativo da Dívida Fundada veremos que o saldo anterior em circulação das Contribuições ao RGPS era de R\$ 0,00 (zero). No dia 02/01/2019 foi realizado um empenho estimativo de R\$ 250.000,00 relativo ao parcelamento ao RGPS e no dia 31/12/2019 houve anulação desse empenho de R\$ 201.611,78. Conforme o MCASP todo empenho na dotação de parcelamento é considerado baixa e toda anulação é considerado inscrição.

O Tribunal de Contas também entendeu acerca da Liquidez Imediata do Município de Capoeiras, que passou de R\$ 0,10 em 2018 para R\$ 0,12 em 2019, como também traz a apuração da Liquidez Corrente que passou de R\$ 0,10 em 2018 para R\$ 0,12 em 2019.

Porém, não se pode deixar de considerar que mesmo diante do esforço empregado pela gestora municipal, o município não tem capacidade de honrar imediatamente seus compromissos de curto prazo, contudo, cabe considerar alguns motivos para tal ocorrência, como: as dificuldades financeiras porque passou o Município, e não somente o Município de Capoeiras, mas também os demais municípios brasileiros, diante da queda de receita mensal, muitas vezes de forma surpreendente, sobretudo das receitas transferidas, que prejudica qualquer planejamento financeiro, culminando em déficit inevitável.

A desaceleração da economia do país e o cenário de inflação provocam crises nas economias municipais. As despesas são cada vez mais altas e as receitas não crescem no mesmo ritmo. 'Desabaram' as receitas oriundas de repasses do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte (ICMS) e do Fundo de Participação dos Municípios (FPM). Os contribuintes estão deixando de pagar em dia os impostos próprios (principalmente o Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU).

Não obstante isso, o próprio Tribunal de Contas tem considerado “que a situação de liquidez corrente negativa deve ser ponderada, diante das melhorias da arrecadação das receitas tributárias próprias e das diminuições da dívida flutuante e do total de gastos com pessoal do Município, e este déficit financeiro, ainda que indesejável, não é representativo para macular





CÂMARA MUNICIPAL DE CAPOEIRAS

Casa Vereador Heronides Borrego



irremediavelmente as contas.

A Corte de Contas entendeu que o percentual aplicado com o desenvolvimento do ensino foi de **21,05%**, ficando abaixo do exigido pela Constituição, onde os municípios devem aplicar na manutenção e desenvolvimento do ensino no mínimo **25%** das receitas proveniente de impostos, incluindo as transferências estaduais e federais, conforme determina o caput do art. 212 da Constituição Federal.

Ocorre que, o cálculo elaborado pela auditoria do Tribunal contém uma divergência que levaram a conclusão equivocada por uma aplicação deficitária.

Infere-se que quaisquer deduções dos restos a pagar sem suficiente disponibilidade financeira deve ser apurada somente no último ano de mandato impactando no cálculo das obrigações constitucionais com o cumprimento dos limites com ensino e saúde.

Vale salientar, que mesmo acatando o percentual de **21,05%** levantado pela auditoria, a diferença apurada para atingimento do limite mínimo de **25%** desenvolvimento do ensino é de **3,95%**, o que representa em reais o montante de **R\$ 1.021.247,94**, uma pequena monta, em relação ao montante aplicado pelo município de Passira, durante o exercício de 2019.

Verificamos que o saldo financeiro no encerramento do exercício de 2019 das contas vinculadas ao FUNDEB foi de **R\$ 0,00** e do valor inscrito em **Restos a Pagar Processados** vinculados ao FUNDEB, foram pagos no exercício de 2020 o montante de **R\$ 63.653,48** com recursos vinculados ao Fundo.

Temos ainda que considerar que durante o exercício do ano de 2020 a Prefeitura Municipal repassou de Recursos próprios para a conta do FUNDEB a quantia de **R\$ 96.528,47**.

Neste caso apesar da inscrição em Restos a Pagar sem lastro financeiro o gestor municipal se absteve de utilizar recursos do FUNDEB relativos ao exercício de 2019, inexistindo quaisquer irregularidades na utilização dos recursos.





O Tribunal de Contas entendeu que foram aplicados apenas 14,52% das receitas de impostos e transferências de impostos em ações e serviços públicos de saúde, abaixo, portanto, dos 15% mínimos exigidos.

Porém, em análise do Apêndice XI elaborado pela equipe de auditoria, verificamos que foi expurgado do cálculo o valor de R\$ 760.940,99 relativo a despesas inscrita em restos a pagar processados sem disponibilidade financeira, no qual o percentual passou a ser 14,52%.

Assim sendo, a gestora municipal teria deixado de aplicar **0,48%** no exercício de 2019, o que representa o montante de **R\$ 116.138,40**.

Ocorre que, verificamos que o cálculo elaborado pela auditoria contém uma divergência que levaram a conclusão equivocada por uma aplicação deficitária. Vejamos que o auditor considerou nas deduções, os restos a pagar processados inscritos no exercício sem disponibilidade financeira no montante de R\$ 760.940,99.

Podemos verificar que no exercício 2020, a aplicação atingiu o percentual de **19,15%** o que excedeu o percentual em 4,15% que corresponde a R\$ 969.678,67, neste caso, verificamos que ocorreu a compensação da não aplicação no exercício 2019.

Esse entendimento se mostra razoável ao passo que a Gestora realizou esforços para que a Saúde no Município seja considerada regular perante os Órgãos de fiscalização, onde o atingimento de 14,52% não trouxe qualquer prejuízo ou danos para a Saúde, **ficando em percentual bem próximo do mínimo.**

Assim, devem-se relevar alguns erros formais que porventura existam, visto que agem de boa-fé, ao passo que não se vislumbra danos ao erário ou enriquecimento ilícito, mas o vício formal e o rigorismo da lei, tornam o ato eminentemente correto em ato reprovável perante os Órgãos de Controle.





CÂMARA MUNICIPAL DE CAPOEIRAS



Casa Vereador Heronides Borrego

Verificamos assim, que não houve pela gestora municipal dolo ou má fé nas aplicações dos recursos na área da saúde, crucial que haja atenção à razoabilidade dos atos administrativos, bem como a boa-fé da requerida, razão pela qual entendemos que as contas referente ao exercício financeiro de 2019 merecem ser aprovadas.

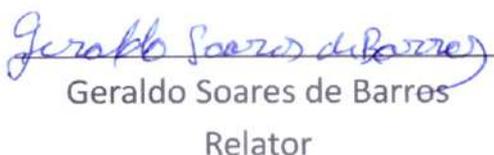
Assim sendo, os Membros desta Comissão Especial em sua unanimidade são de Relatório, Parecer e voto pela Aprovação das Contas deste Município do exercício financeiro de 2019.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Capoeiras Pernambuco, em 05 de julho de 2023.

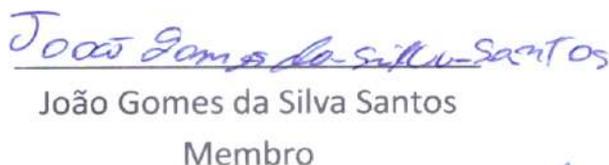
Comissão Especial.



Alysson Ariel Farias Almeida
Presidente



Geraldo Soares de Barros
Relator



João Gomes da Silva Santos
Membro

08 votos favoráveis e 02 ausentes
25 de Julho de 2023




**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DA CÂMARA MUNICIPAL
DE VEREADORES DE CAPOEIRAS, ESTADO DE PERNAMBUCO:**

PRESTAÇÃO DE CONTAS

EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019

LUCINEIDE ALMEIDA REINO, brasileira, casada, Ex-Prefeita Municipal de Capoeiras, portadora do RG 2.3856.937 SSP/PE, inscrita no CPF sob o nº 642.597.224-68, com fundamentado no Princípio Constitucional da Ampla Defesa em sede Administrativa (art. 5º, LV da CF), vem mui respeitosamente à presença de Vossa Excelência, apresentar

DEFESA ESCRITA

Em face do processo acima indicado, nos termos que seguem para, ao final, requerer que esta Câmara Municipal APROVE a PRESTAÇÃO DE CONTAS de governo da Prefeitura Municipal de Capoeiras, relativa ao exercício financeiro de 2019 (PROCESSO T.C. Nº 20100163-9).

SISTEMÁTICA DA DEFESA

No intuito de proporcionar uma melhor didática, as razões de defesa seguirão a mesma ordem dos considerandos que fundamentaram o Parecer Prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos autos do Processo TC nº 20100163-9.

➤ **ORÇAMENTO**

Se faz constar no Relatório de Auditoria que o conteúdo da LOA não atende a legislação, bem como, a peça orçamentária apresenta uma superestimação das receitas e despesas para o exercício 2019, o que não corresponde a real capacidade de arrecadação e



dispêndios do município.

Esclarecemos que a Proposta Orçamentária para 2019 foi elaborada no exercício de 2018, onde a estimativa da receita e a fixação da despesa tomou por base as projeções dos valores arrecadados, bem como a execução da despesa, além disso, foram incluídos na peça orçamentária valores relativos a convênios a serem firmados/comtemplados no exercício de 2019.

Contudo, vale salientar que a mesma foi elaborada considerando as prioridades programáticas estabelecidas no Projeto de Lei do Plano Plurianual 2018/2021, assim como observa as Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2019 e, também, as normas do Direito Financeiro expressas na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e as disposições da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal. Fiscal de animação durante a pandemia da corona vírus 19 respectivamente, durante a pandemia.

As Receitas municipais são formadas por recursos diretamente arrecadados pelo Tesouro Municipal e pelos Órgãos da Administração Indireta, assim como pelos recursos transferidos constitucionalmente pela União e Estado. Além destes, os recursos oriundos de Convênios já firmados com o Governo Federal e Operações de Crédito.

Quanto aos gastos municipais, para o ano de 2019, os critérios para fixação da Despesa e alocação dos recursos públicos são os seguintes:

DESPESAS VINCULADAS que por lei, determinam o comprometimento antecipado de parte da Receita do Tesouro Municipal:

- Educação – 25% da arrecadação dos impostos, Artigo 212, da Constituição Federal;
- Saúde – 15% da Arrecadação de impostos a que se refere o Artigo 155 e dos recursos dos artigos 158 e 159, da Constituição Federal;

DESPESAS COMPULSÓRIAS, que fundamentalmente devem ser efetuadas pelo Município: Pessoal e Encargos Sociais, Precatórios Judiciais, Encargos da Dívida, Contrapartidas de Convênios e Operações de Crédito, Obrigações Patronais.

Demais DESPESAS, que permitam o funcionamento da máquina administrativa municipal, tais como os contratos de manutenção dos Órgãos, encargos com energia, telefonia, água e esgoto, combustível, entre outras.

Como podemos observar abaixo no comparativo das **Receitas Orçadas X Receitas Arrecadadas** no exercício de 2019, fica evidente que tanto as receitas correntes quanto as



receitas de capital foram sacrificadas e seus repasses durante o exercício de 2018 ficaram aquém da previsão orçamentária inicial.

Classificação Econômica	Receita Orçada	Receita Arrecadada	Déficit de Arrecadação
Receitas Correntes	72.350.484,00	51.681.349,43	20.669.134,57
Receitas de Capital	4.149.516,00	760.100,00	3.389.416,00
TOTAL	76.500.000,00	52.441.449,43	24.058.550,57

Na verdade, no momento de elaboração das peças de Planejamento LDO, PPA e LOA para 2019, o município pleiteava arrecadar através da formalização de Convênios e Transferências de capital um valor bem maior do que verdadeiramente aconteceu.

Para aquele exercício foi orçada uma Receita de Capital no montante de R\$ 4.149.516,00 onde o município arrecadou apenas o valor de R\$ 760.100,00.

Contudo, não há de se falar em deficiência no processo de execução orçamentária configurando ausência de planejamento na elaboração do orçamento, o que houve durante a execução do exercício de 2019 foi que as transferências intergovernamentais foram bem abaixo do previsto fazendo com que o gestor ficasse impossibilitado de executar o orçamento em sua totalidade.

➤ FINANÇAS E PATRIMÔNIO

Neste ponto do relatório a equipe de auditoria aponta o déficit financeiro de R\$ 13.092.216,67 apresentado no Quadro de Déficit/Superávit do Balanço Patrimonial. **Todavia, havemos de considerar que o histórico dos Relatórios de Auditoria, no Município de Capoeiras, acerca dos exercícios financeiros anteriores, não destacou em qualquer momento à impossibilidade de liquidez dos compromissos firmados pelo Município.**

Ressaltando-se ainda, que o déficit financeiro do Município não foi originado na gestão da Defendente, de modo que a o déficit fora herdado das gestões anteriores. Não obstante, vem ao longo de sua gestão obtendo resultados satisfatórios na redução deste.

A equipe de auditoria, evidencia o déficit financeiro de R\$ -13.092.216,67 apresentado no Quadro de Déficit/Superávit do Balanço Patrimonial, tal situação se apresenta devido o Ativo Financeiro do município no encerramento de 2019 ser de R\$ 1.752.974,48 em contrapartida o Passivo Financeiro é de R\$ 14.845.191,15, trazendo dessa forma o déficit comentado.

Podemos verificar do Balanço Patrimonial que houve uma melhora no déficit levando



em consideração o exercício de 2018 e 2019, sendo R\$ -13.457.462,46 no exercício de 2018, e R\$ -13.092.216,67, em 2019.

➤ **RECOLHIMENTO MENOR QUE O DEVIDO AO RGPS DE CONTRIBUIÇÕES DECORRENTES DE PARCELAMENTO**

Neste ponto do relatório a equipe de auditoria, verifica-se que o Demonstrativo de Recolhimento das Contribuições Previdenciárias ao Regime Geral de Previdência Social informa no Anexo III-C pagamento relativos a parcelamento de dívidas previdenciárias com aquele órgão no valor total R\$ 48.388,22.

Com relação ao Demonstrativo da Dívida Fundada, observa que o referido documento aponta pagamento no valor total de R\$ 250.000,00.

Pois bem,

Se analisarmos o demonstrativo da Dívida Fundada veremos que o saldo anterior em circulação das Contribuições ao RGPS era de R\$ 0,00 (zero). No dia 02/01/2019 foi realizado um empenho estimativo de R\$ 250.000,00 relativo ao parcelamento ao RGPS e no dia 31/12/2019 houve anulação desse empenho de R\$ 201.611,78. Conforme o MCASP todo empenho na dotação de parcelamento é considerado baixa e toda anulação é considerado inscrição.

Não existe dissonância de informação entre os demonstrativos e que o valor pagar relativo ao parcelamento com Regime Geral de Previdência Social foi de R\$ 48.388,22.

➤ **RESPONSABILIDADE FISCAL**

De acordo com o RA, as despesas com pessoal, ao longo do exercício de 2019, obtiveram o seguinte comportamento:

- 1º quadrimestre: 50,87%
- 2º quadrimestre: 52,04%
- 3º quadrimestre: 55,18%

Arguiu-se nos levantamentos realizados pela equipe de auditoria que a **Despesa Total com Pessoal** do exercício 2019 alcançou o percentual de **55,18%** em relação a Receita Corrente Líquida, divergente do apresentado no RGF do encerramento do exercício 2019, que foi de **49,88%**, por uma razão essa divergência ocorreu.

Primeiramente, que no cálculo da DTP o valor de R\$ 1.518.900,49 relativo aos Aportes Financeiros realizados pela Prefeitura, pois este valor não teve origem das Contribuições Previdenciárias do Servidor e Patronal, não sendo recurso vinculado àquele Regime de



Previdência.

O montante no valor de R\$ 1.518.900,49 corresponde aos valores que foram repassados ao Regime Próprio de Previdência por parte do Tesouro Municipal, se tratando, portanto, de aportes realizados pela própria Prefeitura de Capoeiras. Ocorre que este valor também não poderá ser computado para fins de cálculo da DTP, já que destinado ao pagamento de aposentados e pensionistas, os quais são excluídos do cálculo pelo próprio artigo 19, §1º, da LRF:

Art. 19.(...)

§ 1º Na verificação do atendimento dos limites definidos neste artigo, não serão computadas as despesas:

I - de indenização por demissão de servidores ou empregados;II -

relativas a incentivos à demissão voluntária;

III - derivadas da aplicação do disposto no inciso II do § 6o do art.57 da Constituição;

IV - decorrentes de decisão judicial e da competência de período anterior ao da apuração a que se refere o § 2o do art. 18;

V - com pessoal, do Distrito Federal e dos Estados do Amapá e Roraima, custeadas com recursos transferidos pela União na

forma dos incisos XIII e XIV do art. 21 da Constituição e do art.31 da Emenda Constitucional no 19;

VI - Com inativos, ainda que por intermédio de fundos específico, custeadas por recursos provenientes:

a) da arrecadação de contribuições dos segurados;

b) da compensação financeira de que trata o § 9o do art. 201da Constituição;

c) das demais receitas diretamente arrecadadas por fundo vinculado a tal finalidade, inclusive o produto da alienação de bens, direitos e ativos, bem como seu superávit financeiro.



Outrossim, em sendo deduzidos os valores dos aportes do tesouro municipal e aderindo ao novo valor da RCL encontrada pela auditoria, TEM-SE QUE A DTP, NO 3º QUADRIMESTRE DE 2019, ENCONTRAVA-SE SOB O PERCENTUAL DE 51,65%. OU SEJA, O PETICIONANTE NÃO HAVERIA EXCEDIDO O LIMITE EXIGIDO PELA LRF.

➤ EDUCAÇÃO

DO LIMITE MÍNIMO DE 25% NA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO

Acusa o relatório que o percentual aplicado com o desenvolvimento do ensino foi de **21,05%**, ficando abaixo do exigido pela Constituição, onde os municípios devem aplicar na manutenção e desenvolvimento do ensino no mínimo **25%** das receitas proveniente de impostos, incluindo as transferências estaduais e federais, conforme determina o caput do art. 212 da Constituição Federal.

Ocorre que, o cálculo elaborado pela auditoria contém uma divergência que levaram a conclusão equivocada por uma aplicação deficitária. Vejamos que o auditor considerou nas deduções, os restos a pagar processados (Educação infantil e fundamental) inscritos no exercício sem disponibilidade financeira de recursos das fontes FUNDEB e Impostos vinculados ao ensino no montante de R\$ 1.622.427,39.

Infere-se que quaisquer deduções dos restos a pagar sem suficiente disponibilidade financeira deve ser apurada somente no último ano de mandato impactando no cálculo das obrigações constitucionais com o cumprimento dos limites com ensino e saúde.

Vale salientar, que mesmo acatando o percentual de **21,05%** levantado pela auditoria, a diferença apurada para atingimento do limite mínimo de **25%** desenvolvimento do ensino é de **3,95%**, o que representa em reais o montante de **R\$ 1.021.247,94**, uma pequena monta, em relação ao montante aplicado pelo município de Passira, durante o exercício de 2019.

Desta forma, não houve pelo gestor municipal dolo ou má fé nas aplicações dos recursos na área da educação.

- DESPESAS COM RECURSOS DO FUNDEB

Arguiu-se no Relatório de Auditoria que durante o exercício de 2019 o gestor municipal cumprindo a exigência contida no art. 21 § 2º da Lei Federal nº 11.494/07.

Contudo ficou caracterizado que houve a realização de despesas com recursos do



Fundo sem lastro financeiro, contrariando assim a legislação em vigor e o entendimento fixado pelo Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco.

Conforme a Decisão TC Nº 1346/2007 as despesas sem lastro financeiro não deverão ser pagas com a conta do FUNDEB, ou seja, caso houverem sido pagas, seja o saldo da conta recomposto.

Pois bem.

Verificamos que o saldo financeiro no encerramento do exercício de 2019 das contas vinculadas ao FUNDEB foi de **R\$ 0,00** e do valor inscrito em **Restos a Pagar Processados** vinculados ao FUNDEB, foram pagos no exercício de 2020 o montante de **R\$ 63.653,48** com recursos vinculados ao Fundo conforme.

Temos ainda que considerar que durante o exercício do ano de 2020 a Prefeitura Municipal repassou de Recursos próprios para a conta do FUNDEB a quantia de **R\$ 96.528,47**.

Neste caso apesar da inscrição em Restos a Pagar sem lastro financeiro o gestor municipal se absteve de utilizar recursos do FUNDEB relativos ao exercício de 2019, inexistindo quaisquer irregularidades na utilização dos recursos, conforme cálculo a seguir:

Descrição	Valor
1. Repasse do Tesouro Municipal para a conta FUNDEB em 2020	96.528,47
2. Pagamento de Restos a Pagar Processados na Conta FUNDEB em 2020	63.653,48
3. SALDO DOS RECURSOS DO FUNDEB (3=1-2)	32.874,99

➤ Saúde

- LIMITE MÍNIMO DE 15% EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE

O Relatório de Auditoria apresenta valores onde apontam que o município não aplicou em ações e serviços públicos de saúde pelo menos 15%.

Porém, em análise do Apêndice XI elaborado pela equipe de auditoria, verificamos que foi expurgado do cálculo o valor de R\$ 760.940,99 relativo a despesas inscrita em restos a pagar processados sem disponibilidade financeira, no qual o percentual passou a ser 14,52%.



Assim sendo, a gestora municipal teria deixado de aplicar **0,48%** no exercício de 2019, o que representa o montante de **R\$ 116.138,40**.

Ocorre que, o cálculo elaborado pela auditoria contém uma divergência que levaram a conclusão equivocada por uma aplicação deficitária. Vejamos que o auditor considerou nas deduções, os restos a pagar processados inscritos no exercício sem disponibilidade financeira no montante de R\$ 760.940,99.

EXERCÍCIO	APLICAÇÃO	MONTANTE (R\$)
1- 2019	14,52%	116.138,40 (Aplicou a meno
2- 2020	19,15%	969.678,67 (Aplicou a maior
3=1-2		853.540,27 (Aplicado a maio

Novamente, destaca-se que quaisquer deduções dos restos a pagar, sem suficiente disponibilidade financeira, somente serão analisados no último ano de mandato, impactando no cálculo das obrigações constitucionais com o cumprimento dos limites com ensino e saúde.

Em conformidade com a Lei Complementar 141/2012 em seu artigo 25:

Art. 25 – Eventual diferença que implique o não atendimento, em determinado exercício, dos recursos mínimos previstos nesta Lei Complementar deverá, observado o disposto no inciso II do parágrafo único do art. 160 da Constituição Federal, ser acrescida ao montante mínimo do exercício subsequente ao da apuração da diferença, sem prejuízo do montante mínimo do exercício de referência e das sanções cabíveis.

Contudo, trazemos mais uma vez o que diz o Artigo 25 da LC 141/2012, **“Eventual diferença que implique o não atendimento, deve ser acrescido ao montante mínimo do exercício subsequente ao da apuração da diferença”**. Ou seja, a diferença do exercício 2019 deverá ser compensada no exercício de 2020.

Podemos verificar que no exercício 2020, a aplicação atingiu o percentual de **19,15%** o que excedeu o percentual em 4,15% que corresponde a R\$ 969.678,67, neste caso, verificamos que ocorreu a compensação da não aplicação no exercício 2019. **(DOC.04)**

Esse entendimento se mostra razoável ao passo que a Gestora vem tecendo esforços para que a Saúde no Município seja considerada regular perante os Órgãos defiscalização, onde o atingimento de 14,52% não trouxe qualquer prejuízo ou danos para a Saúde, **ficando**



em percentual bem próximo do mínimo.

Desta forma, a gestora municipal aplicou no exercício posterior 2019 não só o mínimo exigível de 15%, mas, compensou a diferença em quase sua totalidade da não aplicação apontada pela auditoria e ficando comprometida a repassar o valor restante no exercício de 2020. Verificamos assim que não houve pela gestora municipal dolo ou má fé nas aplicações dos recursos na área da saúde.

- REALIZAÇÃO DE DESPESAS COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE SUFICIENTES PARA COMPLEMENTAR A APLICAÇÃO DE PERCENTUAL MÍNIMO DE 15% NÃO CUMPRIDO EM EXERCÍCIOS ANTERIORES.

A Constituição Federal de 1988 determina que as três esferas de governo, federal, estadual e municipal financiem o Sistema Único de Saúde (SUS), gerando a receita necessária para custear as despesas com ações e serviços públicos de saúde. Portanto, a Lei Complementar Federal nº 141/2012, no art. 7º, estabelece que os municípios, por meio de Fundo próprio, devem aplicar em ações e serviços públicos de saúde pelo menos 15% do produto da arrecadação.

Manifesto salientarmos que, conforme os dados extraídos pelo Siconfi, o Município de Capoeiras tem um histórico de aplicação positivo, verificado pela própria equipe de auditoria no quadro abaixo:

Despesas com Ações e Serviços de Saúde	Mínimo aAp	Valor Apli
2013	15%	31,26%
2014	15%	24,57%
2015	15%	24,28%
2016	15%	22,48%
2017	15%	18,99%
2018	15%	16,13%
2019	15%	17,66%

Entretanto, importa destacar que, existem situações em o nobre Tribunal de Contas alega constar valor inferior ao mínimo permitido. Ocorre que, o cálculo elaborado pela auditoria contém divergências que o levaram a conclusão equivocada de uma aplicação deficitária.

Importa reconhecer que quaisquer deduções dos restos a pagar, sem suficiente



disponibilidade financeira, somente poderá ser apurada no último ano de mandato. Ouseja, a diferença de todos os exercícios certamente deverá ser compensada no exercício de 2020.

Novamente é razoável reconhecer que a prefeita Lucineide Almeida Reino vem tecendo esforços para que a Saúde no Município seja considerada regular perante os Órgãos de fiscalização, **ficando, todos os anos, dada a situação, o mais próximo possível do percentual mínimo.**

Desta forma, resta que as alegações da auditoria não devem prosperar, pois a gestora municipal aplicou nos exercícios posteriores não só o mínimo exigível de 15%, mas, compensou a diferença, em quase sua totalidade, da não aplicação apontada pela auditoria, ficando comprometida a repassar o valor restante no exercício de 2020.

A materialização da boa-fé depende de uma análise criteriosa acerca do comportamento do administrador público quanto à lealdade, lisura e transparência empregada em sua conduta funcional. Configura-se como parte integrante ou extensiva ao fundamento da legalidade administrativa, na medida em que a obediência a tal fundamento constitucional expresso gera um estado de confiabilidade do administrador em relação ao gestor público.

A proteção à confiança no âmbito administrativo encontra-se aliada ao fundamento da segurança jurídica, pois este se baseia na relação de confiabilidade entre representante e representados, administrador e administrados, gerando um mínimo de certeza acerca de fatos jurídicos futuros. É nesse aspecto que se verifica o respeito do ente estatal à boa-fé e a proteção para com seus administrados.

É sadio reconhecer a falibilidade dos Gestores Públicos. A maioria dos gestores municipais não têm conhecimento técnico profundo, pessoas que na maioria das vezes têm dificuldade com todo o formalismo que é exigido na gerência da coisa pública.

Assim, devem-se relevar alguns erros formais que porventura existam, visto que a falta de boa-fé, ao passo que não se vislumbra danos ao erário ou enriquecimento ilícito, mas o vício formal e o rigorismo da lei, tornam o ato eminentemente correto em ato reprovável perante os Órgãos de Controle.

Verificamos assim, que não houve pela gestora municipal dolo ou má fé nas aplicações dos recursos na área da saúde, crucial que haja atenção à razoabilidade dos atos administrativos, bem como a boa-fé da requerida, para assim afirmar ser razoável ou não o ato examinado.

Ademais, a doutrina distingue os ordenadores primários, chamados “**condutores políticos**” (caso do prefeito), dos ordenadores secundários, ditos “**funcionários profissionais**” (caso dos secretários), para estabelecer a responsabilidade pela ordenação da



execução das despesas públicas na estrutura administrativa municipal.

A seguir, eis a veneranda diferenciação feita por Rui Cirne Lima, citada por Mauro Roberto Gomes de Mattos, na Revista Prática Forense nº 29, de maio de 2019, pp. 8-45:

“Condutores políticos são essencialmente todos quantos, isoladamente ou em grupo, exercem o poder de orientar e dirigir as atividades do Estado, dividir a tarefa estatal, determinar funções, ordenar serviços, fixar competências. São, antes de tudo, portadores de ideias. Quatro características, independentes entre si, sinalam o funcionário público profissional: a) a natureza técnica ou prática do serviço prestado; b) a retribuição, de cunho profissional; c) a vinculação jurídica à União, ao Estado, ao Distrito Federal ou ao Município; d) o caráter permanente dessa vinculação, segundo uma disciplina legal específica.” (LIMA, Rui Cirne. **Princípios de Direito Administrativo**. Rio de Janeiro: Forense, 1954, p. 163/164).

Como os ordenadores de despesas primários não conseguem controlar todos os gastos públicos, a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 74, estabelece precisamente o Controle Interno e Externo nos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário.

Os ordenadores de despesas originários ou principais são, em síntese, as autoridades administrativas detentoras de competência para ordenar a realização de despesas. Usando de seus poderes discricionários, estes ordenadores primários podem delegar o referido poder de ordenação a um agente administrativo por meio de ato formal. Este delegado é caracterizado como ordenador de despesas secundário revestido de autoridade para realizar despesas orçamentárias.

A compreensão destes dois tipos de ordenadores não é irrelevante. Ao contrário: é algo essencial, imprescindível à definição da responsabilidade pelas decisões tomadas em relação aos investimentos das verbas repassadas à saúde. Bem se vê nesta moldura normativa que o **ordenador de despesas secundários**, no âmbito da Prefeitura Municipal da Capoeiras, na gestão da senhora Lucineide Almeida Reino (2013-2020), era, exclusivamente, o responsável pela **Secretaria de Saúde**.

Por isso, importa salientar que as despesas de cada secretaria são ordenadas pelo seu respectivo secretário, não devendo a Prefeita responder no caso vertente.

DISPOSIÇÕES FINAIS E REQUERIMENTOS



Diante do exposto, conforme argumentação acima apresentada, requer que este Poder Legislativo Municipal proceda com a APROVAÇÃO da prestação de contas do exercício financeiro de 2019, de responsabilidade da senhora LUCINEIDE ALMEIDA REINO.

Outrossim, requer a produção de todas as provas em direito admitidas, e, vistas dos autos, caso sejam juntadas peças não submetidas ao exame do Defendente, bem como do Memorial de Apreciação de Defesa.

Estes são os termos em que pede e espera deferimento.

Capoeiras, 28 de abril de 2023


LUCINEIDE ALMEIDA REINO
DEFENDENTE





CÂMARA MUNICIPAL DE CAPOEIRAS

Casa Vereador Heronides Borrego



Ofício Nº 011/2023.

Capoeiras, 13 de abril de 2023.

Assunto: Notificação:

À: Ilma. Senhora:
Lucineide Almeida Reino

Cumprimentando-o cordialmente, vimos por meio deste, encaminhar a vossa senhoria cópias dos Pareceres Prévios do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, relativos as Contas deste Município dos exercicios financeiros dos anos: 2018, 2019 e 2020, que tiveram como gestora vossa senhoria.

Diante do fica concedido a vossa senhoria o prazo de quinze (15) dias, para apresentar defesa perante esta Comissão.

Sem mais para o momento e na certeza que seremos atendidos, elevamos protestos de estima e consideração.

Recebido em 14/04/23

Atenciosamente;


Alysson Ariel Farias Almeida
-Presidente da Comissão Especial-





CÂMARA MUNICIPAL DE CAPOEIRAS

Casa Vereador Heronides Borrego



Ofício Nº 106/2023.

Capoeiras, 26 de julho de 2023.

Assunto: Informação de Votação de Contas:

Ao: Ilmo. Sr. Presidente do Tribunal de Contas do TCE

Senhor Presidente:

Cumprimentando-o cordialmente, venho por meio deste, informar a Vossa Excelência, que na Sessão Ordinária realizada nesta Casa Legislativa, foram aprovadas por unanimidade as Contas anuais da Prefeitura de Capoeiras Pernambuco, relativas ao exercício financeiro de 2019, Processo TC 20100163-9 As obtiveram 08 (oito) votos favoráveis a aprovação das Contas e dois (02) votos contrários.

Encaminho em anexos cópia da resolução 005/2023, e demais documentação probatória do processo de votação.

Sem mais para o momento e na certeza que seremos atendidos, elevamos protestos de estima e consideração.

Atenciosamente;

José Moisés de Barros
-Presidente-

